



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.260.066 - PR
(2018/0052107-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : VANESSA VILMA VIOLIN
ADVOGADOS : THIAGO RUIZ - PR039861
YASMIN GOMES FARINHA E OUTRO(S) - PR074733
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. INVERSÃO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Este Sodalício Superior possui entendimento de que, não obstante a nova redação do art. 212 do Código de Processo Penal tenha estabelecido uma ordem de inquirção das testemunhas, a não observância dessa regra acarreta, no máximo, nulidade relativa. É necessária, ainda, a demonstração de efetivo prejuízo, por se tratar de mera inversão, visto que não foi suprimida do juiz a possibilidade de efetuar perguntas, ainda que subsidiariamente, para a busca da verdade.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 21 de junho de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.260.066 - PR
(2018/0052107-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : VANESSA VILMA VIOLIN
ADVOGADOS : THIAGO RUIZ - PR039861
YASMIN GOMES FARINHA E OUTRO(S) - PR074733
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

VANESSA VILMA VIOLIN agrava de decisão da minha relatoria, às fls. 582-585, por meio da qual conheci de seu agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões, a defesa sustenta que "o Magistrado de primeira instância ao adiantar-se nas perguntas, deixando de observar a forma devida que é a realização apenas de questões suplementares, feriu o devido processo legal, o que culmina em prejuízo à defesa, posto que as provas foram colhidas em desacordo com a legislação em vigor" (fl. 595).

Aduz que "o prejuízo resta mais que evidente em razão da sentença condenatória ter se estribado justamente no interrogatório da ré colhidas de forma viciada" (fl. 595).

Afirma, ainda, que, "a respeito da inversão processual e a aplicação do artigo 212 do Código de Processo Penal, é harmonioso o entendimento nesta C. Corte Superior, que, evidenciado o efetivo prejuízo, como no caso em tela (em que o cotejo probatório viciado foi o estribo da condenação), afasta-se a aplicação da Súmula 568/STJ" (fl. 596).

Pleiteia, caso não haja reconsideração da decisão anteriormente proferida, seja o feito submetido à apreciação do Órgão Colegiado, para que se dê provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.260.066 - PR
(2018/0052107-1)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. INVERSÃO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Este Sodalício Superior possui entendimento de que, não obstante a nova redação do art. 212 do Código de Processo Penal tenha estabelecido uma ordem de inquirção das testemunhas, a não observância dessa regra acarreta, no máximo, nulidade relativa. É necessária, ainda, a demonstração de efetivo prejuízo, por se tratar de mera inversão, visto que não foi suprimida do juiz a possibilidade de efetuar perguntas, ainda que subsidiariamente, para a busca da verdade.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ(Relator):

Não obstante o esforço da agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Conforme asseverei na decisão impugnada, segundo a firme jurisprudência desta Corte Superior, ainda que a nova redação do artigo 212 do CPP haja estabelecido uma ordem de inquirção das testemunhas, a não observância dessa regra acarreta, no máximo, nulidade relativa, sendo necessária, para a declaração de nulidade do ato processual, a demonstração de **efetivo prejuízo** (*pas de nullité sans grief*) para a parte, por se tratar de mera inversão, visto que não foi suprimida do juiz a possibilidade de, como destinatário da prova, efetuar perguntas para a busca da melhor reconstrução histórica dos fatos.

Reafirmo que **é inviável** anular o processo, por ofensa ao artigo 212 do Código de Processo Penal, **sob a alegação de genérico prejuízo advindo ao sistema acusatório**.

O Tribunal de origem registrou (fls. 454-456):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Defesa da Acusada, preliminarmente, invocou o art. 212 do Código de Processo Penal, arguindo nulidade dos autos a partir da audiência de instrução e julgamento, uma vez que nesta ocasião o Dr. juiz teria *"se adiantado nas perguntas, deixando de observar a forma devida que é a realização apenas de questões suplementares pelo magistrado"*.

Entretanto, não se verifica qualquer mácula na atuação do Magistrado *"a quo"*, pois, mesmo que tenha iniciado o interrogatório da Ré (art. 187, CPP), não incorreu em ofensa ao art. 212 da lei de regência, possibilitando às partes que realizassem suas perguntas e, por fim, complementando-as.

[...]

Ausente, ademais, qualquer prejuízo decorrente da atuação do Dr. Juiz, afasto a preliminar arguida.

Reitero que o acórdão foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atraiu, de forma correta, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ. Ilustrativamente:

[...]

3. Este Sodalício Superior possui entendimento remansoso de que *"ainda que a nova redação do artigo 212 do Código de Processo Penal tenha estabelecido uma ordem de inquirição das testemunhas, a não observância dessa regra acarreta, no máximo, nulidade relativa, sendo necessária, ainda, a demonstração de efetivo prejuízo (pas de nullité sans grief), por se tratar de mera inversão, visto que não foi suprimida do juiz a possibilidade de efetuar perguntas, ainda que subsidiariamente, para a busca da verdade"* (RHC 38.435/SP, Rel. Ministro **Rogério Schietti Cruz**, Sexta Turma, DJe 15/05/2014).

4. Segundo a legislação processual penal em vigor, é imprescindível quando se trata de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, o que não ocorreu na espécie.

[...]

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.446.477/SP, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 29/8/2014, grifei)

[...]

1. Conforme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, a inquirição das testemunhas pelo Juiz antes que seja oportunizada a formulação das perguntas às partes, com a inversão da ordem prevista no art. 212 do Código de Processo Penal, constitui nulidade relativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, sem a demonstração do prejuízo, nos termos exigidos pelo art. 563 do mesmo Estatuto, não é possível reconhecer a nulidade do ato.

2. Compete à Defesa indicar de forma clara o gravame advindo diretamente do ato que se pretenda declarar nulo, **não sendo suficiente a alegação genérica do prejuízo advindo da condenação criminal.**

3. Tendo em vista que o entendimento adotado pela Corte de origem firmou-se no mesmo sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial não reúne condições de admissibilidade, nos termos da Súmula n.º 83 desta Corte.

4. Agravo regimental desprovido.

(**AgRg no Resp n. 1379926/SP**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 4/9/2013).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0052107-1

AgRg no
AREsp 1.260.066 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011793820138160148 15942206 1594220601 1594220602 1594220603

EM MESA

JULGADO: 21/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VANESSA VILMA VIOLIN
ADVOGADOS : THIAGO RUIZ - PR039861
YASMIN GOMES FARINHA E OUTRO(S) - PR074733
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VANESSA VILMA VIOLIN
ADVOGADOS : THIAGO RUIZ - PR039861
YASMIN GOMES FARINHA E OUTRO(S) - PR074733
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.